

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.750 - SP (2015/0113224-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : LUIZ ARANHA NETO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ PISAPIA RAMOS

LEANDRO SANCHEZ RAMOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ALVES

AGRAVADO : SUSETE EL ABDULLA ALVES

ADVOGADO : FÁBIO AKIRA MUNAKATA E OUTRO(S)

INTERES. : PASTEL SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTERES. : LUIZ CARLOS ESTÁCIO DE PAULA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ilegitimidade do executado é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo julgador, portanto, irrelevante se houve oposição de embargos, ou se houve pedido de conversão em exceção de pré-executividade. Consequentemente, não há julgamento *extra petita*.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento: 1537660 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/09/2016



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.750 - SP (2015/0113224-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Aranha Neto contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 1.049):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

Em sua irresignação, o agravante sustenta que: a) não há pedido para que os embargos sejam recebidos como exceção de pré-executividade; b) houve julgamento extra petita; e c) ainda que pudesse haver a conversão dos embargos a execução em exceção de pré-executividade, este não poderia vingar, pois necessitaria do contraditório.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 1.082). É o relatório.

Documento: 1537660 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/09/2016 Página 2 de 4



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL № 712.750 - SP (2015/0113224-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

No caso dos autos, o debate teve por cerne a verificação da legitimidade dos agravados, os quais figuravam em contrato de locação na condição de intervenientes por força de caução prestada em favor do locatário. Concluiu o Tribunal de origem que a adjudicação dos bens objeto de caução teriam por consequência a extinção da execução contra eles proposta, não sendo os agravados parte legítima para responder pelo saldo da dívida.

Desse modo, tratando-se a matéria veiculada nos embargos à execução de legitimidade de parte, matéria conhecível de ofício e independente de instauração de dilação probatória, o Tribunal *a quo* recebeu os referidos embargos como exceção de pré-executividade, razão pela qual insurge-se o agravado.

Com efeito, é admitida a objeção de pré-executividade após o prazo para oposição de embargos de devedor é reconhecida por esta Terceira Turma, de modo que a mera extinção dos embargos que apenas veiculam aquelas matérias resulta em mera protelação da disputa judicial, não produzindo a segurança jurídica esperada e contrariando os caros princípios da celeridade e economia processuais.

Nesse sentido, essa Terceira Turma já admitiu a utilização da via da objeção após transcurso regular do prazo para oposição de embargos, desde que para veicular matérias tipicamente conhecíveis de ofício e independentes de produção de prova:

EXCEÇÃO PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. CÔNJUGE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.046, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. DEMANDA PROPOSTA PELO DEVEDOR. DEFESA JUDICIAL DO CRÉDITO. INÉRCIA CITAÇÃO. **PRAZO** DO CREDOR. AFASTADA. PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Na esteira dos precedentes do STJ, a intimação do cônjuge enseja-lhe a utilização tanto da via dos embargos à execução, por meio dos quais se admite a discussão da própria causa debendi e a defesa do patrimônio como um todo, como da via dos embargos de



terceiro, para defesa de sua meação.

- 2. Entre os dois instrumentos processuais, desde que respeitado o prazo próprio para oposição, aplica-se a fungibilidade, garantindo a instrumentalização do procedimento na concretização do direito material resguardado.
- 3. A objeção de pré-executividade, por se tratar de criação jurisprudencial destinada a impedir a prática de atos tipicamente executivos, em face da existência de vícios ou matérias conhecíveis de ofício e identificáveis de plano pela autoridade judicial, é meio processual adequado para deduzir a prescrição do título em execução.
- 4. Assim, reconhecida a legitimidade ampla do cônjuge para defesa do patrimônio do casal pela via dos embargos à execução, deve-se ser estendida a ele, igualmente, a utilização da exceção ou objeção de pré-executividade.
- 5. A prescrição é instituto jurídico destinado a sancionar a inércia do detentor de um direito, reconhecendo o desinteresse no exercício de sua posição jurídica e tornando definitivo o estado das coisas.
- 6. Nos termos do art. 202 do CC, o decurso do prazo prescricional interrompe-se, uma única vez, quando presente qualquer das hipóteses definidas no art. 202 do CC.
- 7. A propositura de demanda em que se debate o próprio crédito seja ela anulatória, revisional ou cautelar de sustação de protesto denota o conhecimento do devedor do interesse do credor em exigir seu crédito. Ademais, a atuação judicial do credor em defesa de seu crédito implica o inevitável afastamento da inércia.
- 8. Desse modo, aplica-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do CC, ainda que a judicialização da relação jurídica tenha sido provocada pelo devedor.
- 9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.522.093/MS, **de minha relatoria**, Terceira Turma, DJe 26/11/2015)

Portanto, nenhuma relevância jurídica tem o fato de não haver pedido da parte para conversão dos embargos em exceção de pré-executividade, pois, ainda que não houvesse oposição daqueles embargos, o magistrado poderia conhecer da ilegitimidade de parte de ofício. Daí se afasta a alegação de julgamento *extra petita*.

Ademais, a compreensão adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, mas desde que não seja necessária dilação probatória" (AgRg no AREsp 594.368/MG, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional,

Documento: 1537660 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/09/2016 Página 4 de 4



segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Outrossim, a questão da necessidade de produção de provas foi decidida pelas instâncias ordinárias com base no substrato fático-probatório dos autos, de modo que rever sua conclusão importa, necessariamente, no seu reexame, o que é vedado em âmbito de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento: 1537660 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/09/2016



CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2015/0113224-2 PROCESSO ELETRÔNICO ARESP 712.750 / SP

Números Origem: 20130000783184 20140000050199 5830020040414218 5830020081943813

91012917520098260000

PAUTA: 13/09/2016 JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ARANHA NETO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ PISAPIA RAMOS - SP054713

LEANDRO SANCHEZ RAMOS E OUTRO(S) - SP204121

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ALVES AGRAVADO : SUSETE EL ABDULLA ALVES

ADVOGADO : FÁBIO AKIRA MUNAKATA E OUTRO(S) - SP123475

INTERES. : PASTEL SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTERES. : LUIZ CARLOS ESTÁCIO DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ARANHA NETO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ PISAPIA RAMOS - SP054713

LEANDRO SANCHEZ RAMOS E OUTRO(S) - SP204121

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ALVES AGRAVADO : SUSETE EL ABDULLA ALVES

ADVOGADO : FÁBIO AKIRA MUNAKATA E OUTRO(S) - SP123475

INTERES. : PASTEL SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTERES. : LUIZ CARLOS ESTÁCIO DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento: 1537660 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/09/2016